

Processo nº 1.095.065**Natureza: Recurso Ordinário****Apensado à Auditoria nº 1.054.271 (Representação nº 1.058.545)****Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva****Jurisdicionado: Município de Fronteira dos Vales**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Leonardo Medeiros da Silva, prefeito municipal de Fronteira dos Vales à época, em face da decisão proferida em 25/06/20, pela Segunda Câmara, nos autos da Auditoria nº 1.054.271.

Naquela oportunidade, foram-lhe aplicadas multas que perfazem o total de R\$6.000,00 (seis mil reais), em razão da falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e do Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales (FRONTEPREV) ao RPPS, da falta de recolhimento ao instituto da contribuição suplementar dos órgãos sobre suas folhas de pagamento e da falta de repasse das contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença.

Conforme certidão de fl. 08, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 14/07/20, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16/12/21 e o presente recurso foi protocolizado em 13/09/20.

O recorrente alega que não pode ser condenado por irregularidades de gestões passadas e que as falhas detectadas na auditoria não são da sua competência, não podendo, portanto, responder por atos que não cometeu e não tem ciência.

Aduz que na documentação utilizada como evidência pela Unidade Técnica, constata-se que o encaminhamento de documentos pessoais e funcionais dos servidores ao instituto de previdência para arquivo e uso da autarquia partiu de servidores do setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, não tendo notícia de ato de encaminhamento feito pelos prefeitos à época, de tal forma que, em observância ao princípio da

culpabilidade, não poderia recair sobre eles nenhuma responsabilidade, uma vez que não há nenhum indício de que tenham praticado, nem contribuído para a prática do ato tido como de grave infração às normas legais.

Assevera, ainda, que é de competência exclusiva do instituto de previdência o deferimento ou indeferimento de pedidos formulados, bem como a reavaliação da situação dos beneficiários.

Afirma, também, que o ato ilícito ou antijurídico estava na esfera de competência do diretor administrativo-financeiro e não do diretor executivo, cujo rol de competências, constante no art. 53 da Lei Municipal nº 269/15, não abarca tal atribuição.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, encaminho os autos à **3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM)** para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 04 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator